SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1012126-31.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Antonio Aparecido Bensi

Requerido: UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANTONIO APARECIDO BENSI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, também qualificada, alegando ter contratado plano de saúde com a ré, que teria lhe negado cobertura para tratamento de *Radioterapia de Intensidade Modulada do Feixe (IMRT)*, recomendado por médico em 10 de outubro de 2014, alegando falta de previsão contratual para cobertura desse tipo de tratamento, a qual entende inadmissível por representar violação do contrato, ponderando que, acaso mantida a recusa da ré, estará condenado aos agravos e evolução negativa da *Neoplasia Maligna* de que está acometido, ao que aduz se trate de uma relação jurídica de consumo, de modo que as cláusulas do contrato devem ser interpretadas em seu favor, notadamente por se cuidar de modo de estabelecimento por adesão, requerendo assim seja declarada nula a cláusula contratual que restringe a cobertura ao tratamento reclamado, cominando à ré a obrigação de disponibilizar o tratamento conforme as prescrições do médico.

Concedida antecipação da tutela para que a ré prestasse cobertura ao tratamento, a ré ofereceu resposta na qual informou o atendimento à Decisão Judicial que antecipou os efeitos da tutela, passando a sustentar que a negativa à cobertura do tratamento estaria embasada no contrato e no rol de procedimentos editados pela ANS Agência Nacional de Saúde, referência básica para cobertura mínima obrigatória da atenção à saúde nos planos privados de assistência a saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e adaptados à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, de modo que somente estaria obrigada à autorização e custeio dos procedimentos ali expressamente previstos, aduzindo que o item 3 do artigo 3º do contrato firmado com o autor estabelece que as coberturas observarão o rol de procedimentos editados pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), e porque referida cláusula contratual acha-se escrita em fonte legível e em tamanho idêntico às demais, não se vislumbra abusividade, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou salientando que o rol da ANS tem frequência bienal e se trata de regra de natureza administrativa, que não pode vincular ou produzir efeitos na órbita dos direitos do consumidor, reafirmando as postulações da inicial.

É o relatório.

Decido.

A presente discussão não pode ser norteada por parâmetros de direitos e garantias constitucionais à saúde, porquanto se cuide de plano de saúde de contratação privada, regido,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

portanto, pelas regras do direito privado e do Código de Defesa do Consumidor.

Assim é que, segundo a ré, sua negativa firmou-se no teor do item 3 do artigo 3°, do contrato, que estabelece que as coberturas observarão o rol de procedimentos editados pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), rol esse que exclui a cobertura para o tratamento de *Radioterapia de Intensidade Modulada do Feixe (IMRT)* reclamado pelo autor, o que equivale dizer, não se trate de exclusão expressa, mas indireta.

Conforme consta da Subseção III - Do Plano Hospitalar, do regulamento da ANS, art. 21, ressalvadas "todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência", circunstância em que haverá "cobertura obrigatória para os procedimentos (...) radioterápicos previstos no Anexo I desta Resolução" (cf. inciso X, c.), há expressa exclusão de cobertura para o tratamento de radioterapia na forma de tratamento ambulatorial para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, sendo assim redigido o texto: "não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso X deste artigo" (cf. caput do art. 21).

É, portanto, restritiva a regra, que não admite cobertura ao tratamento de radioterapia, senão em condição de internação hospitalar ou para atendimento de urgência.

Importa considerar, contudo, que o contrato denominado *Plano Unimed Especial* traga previsão, no *título X*, *art. 30*, *III*, de cobertura para "serviços de tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, incluindo procedimentos cirúrgicos ambulatoriais, solicitados pelo médico cooperado assistente" (fls. 100).

Ou seja, tal a hipótese discutida nestes autos, onde o médico solicita o *tratamento* ambulatorial na forma de *Radioterapia de Intensidade Modulada do Feixe (IMRT)*.

O que se nota aqui é um conflito entre a regra geral do contrato firmado entre as partes e a Resolução Normativa nº 338, de 31 de outubro de 2013, da ANS, termos em que, com o devido respeito à ré, cumprirá, aplicado o disposto no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, observar a previsão de cobertura mais benéfica ao autor, enquanto consumidor.

A propósito, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Ação cominatória com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais e materiais. Plano de Saúde. Autor portador de câncer de próstata. Tratamento médico. Indicação de radioterapia com a técnica de IMRT. Recusa de cobertura. Alegação de que o procedimento não está listado na resolução da ANS. Irrelevância. Exclusão de cobertura contratual. Abusividade - art. 51, IV e §1°, II, do CDC. Súmula 102 do TJ/SP" (cf. Ap. nº 1016240-53.2014.8.26.0100 - 7ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/02/2015 ¹).

Não é o caso, portanto, de se declarar nula a cláusula contratual, mas antes, conforme acima verificado, de dar-lhe a devida interpretação, de modo que a ação fica acolhida em parte, para cominar à ré a obrigação de atender a interpretação indicada nesta sentença.

Diante dessas considerações, é de rigor seja acolhida a demanda, impondo à ré a obrigação de custear o tratamento de *Radioterapia de Intensidade Modulada do Feixe (IMRT)* em favor da pessoa do autor.

Torno definitiva a medida que antecipou a tutela, a qual perdurará até o trânsito em julgado desta sentença.

A sucumbência é recíproca, não obstante o que, verificada mais intensamente em relação à ré, que deve, por isso, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a custear em favor do autor ANTONIO APARECIDO BENSI o

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

tratamento de *Radioterapia de Intensidade Modulada do Feixe (IMRT)*, observando-se a vigência da medida que antecipou a tutela, a qual perdurará até o trânsito em julgado desta sentença, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA